



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 57 /FP/15

Processo nº: 112 /PV/2015

I. Dos Factos

O Departamento Ministerial das Finanças submeteu, para efeitos de fiscalização prévia, através do Ofício n.º 1218/04/03/GMT/2015, de 25 de Maio, com entrada no Tribunal no dia 2 de Junho, a Minuta do Acordo de Linha de Crédito (doravante designado Acordo), no valor de **Usd: 250.000.000,00 (Duzentos e Cinquenta Milhões de Dólares Norte Americanos)**, celebrado entre a República de Angola, como mutuário, representada pelo Ministro das Finanças e a empresa Avenir II B.V. como mutuante.

Para além dos factos referidos, são dados ainda como assentes e relevantes os seguintes:

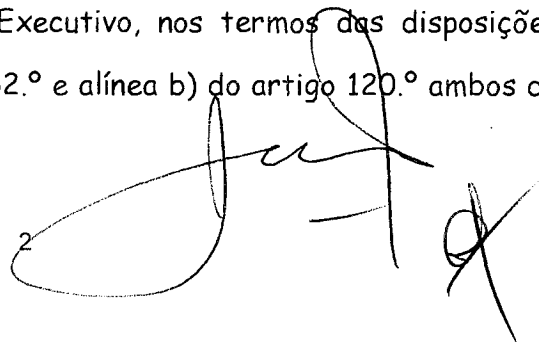
- O Commerzbank Internacional, SA, e Gemcorp Capital LLP, são Agente e intermediário do Acordo, respectivamente;
- Possibilidade de, a qualquer momento, o mutuário solicitar ao mutuante, ou o mutuante notificar o mutuário da sua pretensão de aumentar a linha de crédito até ao valor de **Usd: 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Dólares Norte Americanos)**.
- O crédito será aplicado única e exclusivamente em requisitos orçamentais, sem monitoração do mutuante, agente e intermediário;

- A taxa de juros está indexada ao Libor em Dólares Norte Americanos, de 6 meses, acrescida de 7,50 % ao ano; Sendo o período de pagamento dos juros semestral;
- O prazo de reembolso é de 360 meses, com amortização semestral do capital, sendo os primeiros 24 meses correspondentes ao período de carência;
- Para o cumprimento de todas obrigações contratuais e extra-contratuais a lei aplicável é a inglesa;
- A Lei do Orçamento Geral do Estado/2015 estabelece como receitas provenientes de financiamento externo, o valor de **AKZ. 1.105.512.309.413,00 (Um Trilhão, Cento e Cinco Bilhões, Quinhentos e Doze Milhões, Trezentos e Nove Mil e Quatrocentos e Treze Kwanzas);**

II. DA APRECIÇÃO

1. O Acordo objecto de apreciação não está sujeito a fiscalização preventiva deste Tribunal, nos termos da previsão normativa da alínea f) do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho. Entretanto, o Tribunal aprecia o presente Acordo para permitir a sua outorga, no âmbito das condições precedentes que têm informado os acordos de financiamento externo, mormente como condição de eficácia dos mesmos, exigência imposta, normalmente, pelas Instituições Financeiras Internacionais.

2. A contracção de empréstimos que constituam dívida fundada é da competência do Titular do Poder Executivo, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 162.º e alínea b) do artigo 120.º ambos da

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Julio', written over the end of the second paragraph.

Constituição da República de Angola e do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 3/15 de 9 de Abril.

3. O valor do Acordo enquadra - se no limite máximo do acréscimo de endividamento para o exercício económico de 2015. Cfr. artigo 4.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

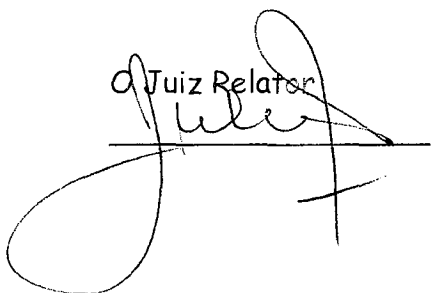
III. DECISÃO

Pelo exposto, sem mais considerações, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto ao Acordo.

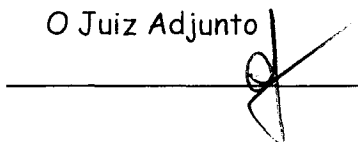
Notifique-se.

Luanda, 11 Junho de 2015.

O Juiz Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and loops around the line.

O Juiz Adjunto

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is less cursive than the one of the Reporting Judge.